Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1593/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/28053/2011
PROTOCOLO	: 1065359
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
INTERESSADO	: CIRURGICA TACIBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 153.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo em que se afere o cumprimento das disposições legais, como também, é regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 69/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Mundo Novo – MS, por sua Secretária de Saúde Municipal, Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade e Cirúrgica Taciba Comércio de Medicamentos Ltda.- EPP.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 69/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Mundo Novo-MS e a empresa Cirúrgica Taciba Comércio de Medicamentos Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2011, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar para atender as unidades de saúde de Mundo Novo-MS, no valor de R$ 153.100,00 (cento e cinquenta e três mil e cem reais).

Analisa-se, neste momento, o primeiro termo aditivo ao contrato e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados legais e regulares por meio da Decisão Singular n. 7544/2011, nos autos do Processo TC/MS n. 28040/2011, e da Decisão Singular n. 2607/2012, fl. 21 dos presentes autos, respectivamente.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE que, por meio da Análise – 4ICE – 19808/2016, concluiu pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18477/2016, opinou pela legalidade e regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato e dos atos de execução do objeto do contrato, e pela aplicação de multa regimental em decorrência da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DO VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4.320/64 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa destes documentos a este Tribunal, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o primeiro Termo Aditivo e a execução financeira ao contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP